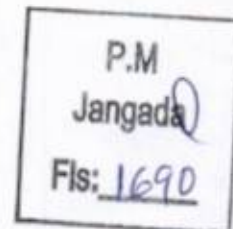




JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA DE "CONSTRUÇÃO DE CALÇADA NO MUNICÍPIO DE JANGADA-MT" TERMO DE CONVÊNIO Nº 2155-2021.

Recorrentes: SAMEDAL ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 27.203.302/0001-13;
J.R. CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 12.691.337/0001-71;
J.J. SILVA CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 28.358.805/0001-20 e;
KRONOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ nº 37.488.591/0001-06.

Contrarrazoante: Não houve contrarrazões.

1. INTRODUÇÃO

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Do Direito aos recursos de acordo com o art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se o pilar da defesa do interesse público.

2. DOS RECURSOS

2.1- SAMEDAL ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa, SAMEDAL ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos, interpôs Recurso Administrativo em face de sua inabilitação, alegando em suas razões, ter preparado a declaração de que não possui débitos perante o fisco da Prefeitura de Jangada/MT, porém, por equívoco o documento acabou não sendo apresentado, ainda que pré-existente a sessão.

Alega que a inabilitação da Recorrente pela ausência de documento fiscal, é desarrazoada, por se tratar de falha totalmente sanável através de diligência. Assim, prezando pela celeridade do processo licitatório, encaminhou juntamente com o presente recurso, declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura de Jangada-MT.

Ao final, requer o provimento do recurso para declarar a habilitação da Recorrente a participar do certame.

É a síntese necessária do recurso.

2.2- J.R. CONSTRUTORA LTDA e J.J. SILVA CONSTRUTORA LTDA

Ambas as Empresas, J.R. CONSTRUTORA LTDA e J.J. SILVA CONSTRUTORA LTDA, também já qualificadas nos autos, apresentam Recursos Administrativos em face de suas inabilitações, sob a mesma alegação, ou seja, de que a exigência de atestado em nome da licitante emitido por órgão ou entidade da Administração Pública ou ainda Empresa Privada, devidamente registrado pelo CREA/CAU ou outro conselho competente fere os princípios legais.

A Empresa, J.J. SILVA CONSTRUTORA LTDA, alega, ainda, que não há previsão legal para que a Administração solicite Certidão Negativa de Falência Judicial e Extrajudicial.

Ao final, requerem o provimento dos recursos para declarar a habilitação das Recorrentes a participar do certame.

É a síntese necessária do recurso.

Nelson
GSE



2.3- KRONOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

A Empresa, KRONOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, também qualificada nos autos, interpôs Recurso Administrativo em face de sua inabilitação alegando que não poderia ser inabilitada, pois os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) não são inferiores a 1 (um), portanto não deverá ser comprovado capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquidos igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Ao final, requer o provimento do recurso para declarar a habilitação da Recorrente a participar do certame.

É a síntese necessária do recurso.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1- DO RECURSO DA EMPRESA SAMEDAL ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Restou consignado na Ata de Sessão de Julgamento da Habilitação referente a Tomada de Preços nº 009/2023 que a Empresa SAMEDAL ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi inabilitada, pois *"não atendeu ao solicitado em edital no item 7.9.7 - Certidão Negativa de Tributos Municipais fornecida pela Prefeitura Municipal de Jangada-MT, incluindo Dívida Ativa, ou em substituição a essa certidão poderá ser feita (simples) declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura de Jangada-MT"*.

Em sede recursal, a Empresa apresentou a declaração e requereu o provimento do recurso.

No entanto, a apresentação do documento deveria ter sido realizado obrigatoriamente quando da entrega do envelope de habilitação, segundo dispõe o item 7.7 do Edital, vejamos:

7.7 - O envelope de habilitação deverá conter obrigatoriamente os documentos relacionados nos itens 7.8, 7.9, 7.10 e 7.11, em via original ou cópia autenticada, numerada, rubricada e disposta ordenadamente, não contendo folhas soltas e nem rasuras.

Ademais, importante observar o que dispõe o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Da redação do referido artigo é possível concluir que é vedada a inclusão de documento que deveria constar inicialmente no envelope, sendo permitida a diligência somente para esclarecer acerca de algum documento que já esteja anexado ao processo, portanto, não pode ser admitida a juntada da declaração em sede de recurso.

Nestes termos, na hipótese, restando incontroverso que a Recorrente não apresentou, quando da entrega do envelope todos os documentos exigidos no Edital, deixando efetivamente de entregar, a tempo e modo os documentos solicitados no Item 7.9.7, e de que o licitante está ciente dos termos editalícios e que assume a inteira responsabilidade pela autenticidade e veracidade de cada um dos documentos apresentados, não cumprindo, assim, os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, acertada a decisão de inabilitação.

Nesse sentido, cito precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA -



MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Data de Publicação: 06/09/2016)

Registra-se, ainda, que a exigência de apresentação dos documentos em comento mostra-se razoável, justa e compatível com o próprio objeto da licitação, encontrando, ademais, a exigência relativa à regularidade fiscal junto à Administração Pública, para fins de habilitação nas licitações, inclusive previsão no art. 27, inc. IV, e art. 29, inc. III, da Lei Federal 8.666/93.

Por conseguinte, o que se vê dos autos é que os motivos determinantes que presidiram o ato administrativo impugnado, de fato mostram-se legalmente admissíveis, o que, por conseguinte, expõe a impossibilidade de seu afastamento, conduzindo ao desprovimento do recurso.

Sendo assim, CONHEÇO DO RECURSO apresentado pela Empresa SAMEDAL ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou a inabilitação da Empresa Recorrente.

4.2- DOS RECURSOS DAS EMPRESAS J.R. CONSTRUTORA LTDA e J.J. SILVA CONSTRUTORA LTDA

Restou consignado na Ata de Sessão de Julgamento da Habilitação referente a Tomada de Preços nº 009/2023 que a Empresa J.R. CONSTRUTORA LTDA foi inabilitada, pois *"no que diz respeito à capacidade Técnica Operacional esta apresentou atestado divergente com o solicitado em edital ou seja não está certificado pelo CREA/CAU, o atestado apresentado"*.

Quanto a Empresa J.J. SILVA CONSTRUTORA LTDA foi inabilitada, pois *"no que diz respeito à capacidade Técnica Operacional esta apresentou atestado divergente com o solicitado em edital ou seja não está certificado pelo CREA/CAU, o atestado apresentado; quanto a qualificação econômica, solicitada no item 7.11.1 - Certidão Negativa de Falência e Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial, apresentou a referida certidão, divergente do solicitado"*.

A questão da habilitação encontra sustentação na base constitucional do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece que o *"processo de licitação pública (...) só permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis*



para garantir o cumprimento das obrigações". Por conseguinte, a etapa de habilitação visa, primordialmente, aferir a aptidão dos licitantes em executar, de forma adequada, o objeto da licitação, de modo que suas exigências devem ser limitadas a essa finalidade.

No âmbito do Edital, da Lei 8.666, conforme artigo 30, §1º, e das Resoluções nº 1.025/2009 do Confea (artigo 61 e 61-A) e nº 93/2014 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) (artigo 10 e 11), para comprovar a capacidade técnico-operacional, era necessário que o licitante apresentasse um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes. Esse atestado devia comprovar que o licitante executou obras ou serviços de engenharia que sejam compatíveis com o objeto da licitação em termos de características, quantidades e prazo.

Dessa forma, não se exigiu CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome da pessoa jurídica, conforme sustentam as Recorrentes em suas razões recursais, mas somente a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes.

A previsão legal de apresentação da Certidão Negativa de Falência, encontra-se disciplinada no inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Portanto, as razões recursais se traduzem em verdadeira impugnação as cláusulas do Edital que não foram regularmente cumpridas pelas Recorrentes, não havendo que se falar em restrição de competição, pois as demais Empresas conseguiram atender ao comando do Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a

g sr



seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41 da Lei 8.666/93, cuja redação passo transcrever:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, considerando que estamos falando de uma cláusula prevista no Edital que não foi impugnada pela Recorrente no momento oportuno, se faz necessário e em consonância com o princípio da legalidade que os licitantes e a Administração Pública Municipal guarde estrita observância as normas ali estabelecidas, vez que o Edital constitui lei para as partes envolvidas.

Corroborando com o exposto, trago a colação farta jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que adota o posicionamento de que em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR – DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE DO CERTAME – CONCESSÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE PLANILHA – PREVISÃO EDITALÍCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PELA COMISSÃO DA LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA A DESTEMPO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Inobstante os argumentos vertidos pelo Agravante, este não logrou êxito em demonstrar, in initio litis, a relevância da fundamentação, a justificar a concessão da liminar em sede



de mandado de segurança, ante a não evidência de ilegalidade ou abusividade perpetrada pela autoridade indigitada como coatora. Conforme previsto em edital, o prazo para a retificação da proposta seria indicado pela Comissão do Certame. Apresentada a planilha fora do prazo estipulado, a decisão de desclassificação encontra-se em consonância ao princípio da vinculação ao edital. (TJ-MT 10045816320208110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/02/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 11/03/2021)

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA – LIMINAR INDEFERIDA – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança imprescindível se faz a presença dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora. 2. Verificada que a exigência contida no procedimento licitatório encontra espeque legal na lei regulamentadora (Lei n. 8.666/1993), resta patente a sua legalidade, o que afasta a possibilidade de intervenção judicial, sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo. 3. Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 4. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, a manutenção do seu indeferimento é medida impositiva. (TJ-MT - AI: 10048200420198110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/06/2020)

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO POR DESATENDIMENTO À NORMA CONSTANTE NO EDITAL – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DECISÃO ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO. A vinculação ao edital é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros. Se a agravante apresentou proposta em desconformidade ao constante no edital, a



princípio, tem-se que restou configurada a infração ao disposto no instrumento convocatório, o qual, para garantir a lisura do processo de licitação, vedou a entrega de proposta com preços em discordância aos preceitos insculpidos na Convenção Coletiva de Trabalho e demais parâmetros legais exigidos. (TJ-MT - AI: 00101114120158110000 MT, Relator: VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 03/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 11/11/2015)

No mesmo sentido, destaco posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, tem sido adotado pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. GARANTIAS PARA CONTRATO DE GRANDE VULTO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO COM BASE EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Entende esta Corte que não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar o Poder Público de garantias para a realização do contrato de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 2. O acórdão proferido pela Instância inferior teve amplo acesso as documentações presentes no ato licitatório, tal qual, o edital e o projeto básico e o projeto de execução para concluir pela legalidade das exigências. 3. A análise da ilegalidade das exigências editalícias conforme solicitado pelo recorrente, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária, eventual reforma da respectiva decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte pela Súmula n. 7 deste Tribunal. 4. Este Tribunal entende que é lícito à Administração introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento. Portanto, se o Tribunal a quo (fl. 1280) afirma que houve a abertura de prazo para os licitantes tomarem conhecimento da mudança, legal foi o ato administrativo de alteração do edital. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1076331 SP 2008/0162433-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

(...)



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 44493 SP 2013/0405688-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

Por fim, importa dizer que a anuência expressa ao conteúdo do edital mostra-se desnecessária, porquanto O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES E A ADESÃO AO CERTAME IMPLICA NA SUA ACEITAÇÃO IN TOTUM, QUANDO NÃO IMPUGNADO NO TEMPO OPORTUNO.

Portanto, ocorre a PRECLUSÃO PARA DISCUTIR CLÁUSULA EDITALÍCIA QUANDO NÃO IMPUGNADA. A impugnação ao edital se constitui no instrumento por meio do qual se questiona a legalidade de determinada cláusula editalícia, seja por se considerar que esta contraria dispositivo expresso de lei, seja por contrariar os princípios regentes das licitações ou, ainda, por se mostrar irrelevante ou impertinente à execução do objeto licitado.

Caso não impugnada no tempo oportuno operar-se-á a preclusão para discutir a matéria ou questionar as cláusulas editalícias.

No bojo da Lei 8.666/93, ilustrativamente, vejamos a regra inserta em seu art. 41, relativamente à figura da impugnação, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em



até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, o Edital que regeu a Tomada de Preços nº 009/2023 trouxe em sua Cláusula 6.8 a possibilidade de se impugnar os termos do Edital, bem como o prazo para o exercício do referido direito.

Acerca da aceitação às regras estabelecidas no Edital quando não impugnado no tempo oportuno, destaco jurisprudência dos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas - Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

(...)



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.74 de 25/11/2003) (TRF-1 - AG: 36816 DF 2002.01.00.036816-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/11/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2003 DJ p.74)

Assim, considerando que as Recorrentes não apresentaram impugnação sobre esta cláusula em específico do Edital (alegando somente em sede recursal), portanto, se encontra precluso o direito de rediscutir qualquer cláusula editalícia, haja vista o princípio da segurança jurídica e o fato de que o Edital fazer lei entre as partes.

Sendo assim, CONHEÇO DOS RECURSOS apresentados pelas Empresas J.R. CONSTRUTORA LTDA e J.J. SILVA CONSTRUTORA LTDA e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a inabilitação das Recorrentes.

4.3- DO RECURSO DA EMPRESA KRONOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Restou consignado na Ata de Sessão de Julgamento da Habilitação referente a Tomada de Preços nº 009/2023 que a Empresa KRONOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI foi inabilitada, pois "*não atendeu ao solicitado em edital no item 7.4 - Somente poderão participar desta licitação empresas licitantes que comprovem capital mínimo ou valor do patrimônio líquido de, no mínimo, de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93)*".

Alega a Empresa Recorrente que não poderia ser inabilitada, pois os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) não são



inferiores a 1 (um), portanto não deverá ser comprovado capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquidos igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Analisando detidamente as razões recursais, verifica-se que assiste razão a Recorrente, pois o item 7.12.9 do Edital regulamenta que:

7.12.9. Caso a empresa apresente índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores a 1 (um), deverá comprovar ser dotada de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Logo, considerando que a Recorrente apresenta índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual a 1 (um), **DESNECESSÁRIO** comprovar que o capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, conforme entendeu a Comissão de Licitação.

Sendo assim, **CONHEÇO DO RECURSO** apresentado pela Empresa **KRONOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, para reverter a decisão e declarar habilitada a Empresa Recorrente no certame.

5. DA DECISÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso de administrativo, e obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, conclui por **CONHECER** os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas e, no mérito:

a) **DAR PROVIMENTO** ao Recurso da Empresa **KRONOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** declarando-a habilitada no certame;

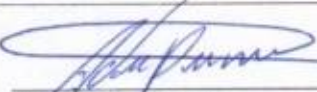
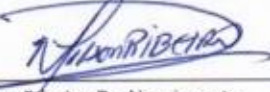
b) **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos das Empresas **SAMEDAL ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, **J.R. CONSTRUTORA LTDA** e **J.J. SILVA CONSTRUTORA LTDA**, mantendo inalterada a decisão que declarou a inabilitação das Recorrentes no certame.

Nelson
SSM



Importante destacar que este julgamento faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios ao jurídico e à autoridade administrativa superior, a quem compete realizar julgamento, mas acurado do presente certame.

Jangada-MT, 26 de Março de 2024.

 Adilson Pereira Nunes Presidente da CPL	 Geiziane Da Silva Ramos Equipe de Apoio
 Nilson Ribeiro Do Nascimento Equipe de Apoio	